

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.002982/2019-09****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019**

RAZÕES:	Recurso contra desclassificação da proposta
RECORRENTE:	FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI – CNPJ Nº 16.734.029/0001-37
RECORRIDA:	RONDAVE LTDA – CNPJ Nº 25.480.914/0001-28

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote, para “Registro de preços visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos em atendimento das necessidades de transporte de empregados, diretores, conselheiros e demais colaboradores da VALEC para o desenvolvimento de atividades externas administrativas, institucionais e de fiscalização e supervisão de obras, nas unidades situadas no Distrito Federal e no estado da Bahia”, formulada pela Gerência de Administração – GEADM/SUADM.

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a agora Recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, conforme segue:

- a) Afirma que sua desclassificação ocorreu sob a capacidade financeira e avaliação dos índices;
- b) Alega que apresentou o SD maior que zero e entende pela classificação;
- c) Solicitou o prazo para interpor a razão do recurso e a inclusão do laudo dos cálculos avaliados assinado pelo técnico de contabilidade competente.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. A recorrente interpôs recurso referente à sua desclassificação que considera indevida e elenca suas razões, conforme a seguir:

- a) A recorrente afirma que, ao receber a documentação referente à qualificação econômico-financeira, o PREGOEIRO errou o cálculo, chegando à equivocada

conclusão de que o Saldo Disponível da RECORRENTE teria sido menor do que zero;

b) Afirma também o ente licitante, sob pena de violar a competitividade do certame, deve observar os limites impostos pelo artigo 31, da Lei n.º 8.666/1993, a fim de aferir a saúde econômico-financeira de uma empresa, sendo-lhe vedado, por exemplo, exigir valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1.º, do artigo 31, da Lei de Licitações), em outras palavras, a documentação a ser exigida deve respeitar os limites da razoabilidade e proporcionalidade;

c) Alega que a análise do SD, desconsiderando diversos outros índices, frustra o caráter competitivo da licitação. Isso porque, no caso concreto vê-se do BP da RECORRENTE que a sua saúde econômico-financeira é excelente e mais do que suficiente para cumprir as obrigações da licitação;

d) Alega ainda que a saúde econômico-financeira da empresa, quando utilizados os critérios permitidos pela doutrina, legislação e jurisprudência é excelente e que a sua desclassificação decorre de cláusula do Edital que afronta ao princípio da competitividade.

3. Ao final, pelos argumentos delineados, a RECORRENTE requer a não homologação do resultado da licitação, retornando-se para fase de análise das propostas finais apresentadas pelos licitantes, sob pena se frustrar o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, adjudicação da proposta menos vantajosa para a licitante.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

4. Dentro do prazo legal, a recorrida RONDAVE LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso para o Grupo 1, alegando, resumidamente, que:

a) A Recorrente FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI apresenta em suas razões inconformismo com disposição do Edital quanto subitem 12.1.2.1., alínea “a”, do certame;

b) O momento oportuno para que as licitantes demonstrassem a insatisfação com os ditames do edital foi anterior ao oferecimento das propostas, na fase de Impugnação, que consta no certame, item 6.2.;

c) As razões apresentadas pela então Recorrente, data vênua, se mostram absolutamente intempestivas, pois não obedecem o prazo legal estabelecido e, por não ter sido feitas em momento oportuno, importa na decadência do direito da Recorrente, devido ao decurso do prazo próprio, por medida de direito e em observância aos princípios basilares da administração, como a isonomia, legalidade e eficiência.

5. Ao final, requereu que seja declarada intempestiva a interposição do RECURSO realizada pela licitante FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI, com o indeferimento, de plano, do Recurso apresentado, pelas razões explanadas no exórdio, a fim de manter a defesa do interesse público em questão e o atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da correção na aplicação da legislação pertinente às licitações.

IV. DAS PRELIMINARES:

6. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu com **ressalva**.

7. De acordo com contrarrazões interpostas pela Recorrida, o momento oportuno para que a Recorrente demonstrasse insatisfação com os ditames do edital foi anterior ao oferecimento das propostas, na fase de Impugnação, conforme item 6.2. do Edital.

8. A Recorrente aduz em suas razões recursais conceitos trazidos pela Lei nº 8.666/1993, que, por sua vez, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. Destaca-se que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regida pela recente Lei das Estatais de nº 13.303 de 30 de junho de 2016, cuja função social é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária.

10. Sobre este cenário Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal de Contas da União, em seu artigo Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016). *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017, ensina o seguinte:

De ver que, diferentemente das normas que regem as contratações públicas, o artigo 31 da Lei 13.303/2016 não fez menção expressa ao princípio da legalidade. É de se

pensar que essa omissão tenha relação com o fato de as empresas estatais serem pessoas jurídicas de direito privado. Assim, os contratos regidos pela nova lei devem observância aos preceitos de direito privado. Nesses termos, em suas relações com particulares, é possível estipular tudo o que a lei não proíbe. Vigora, em geral, a autonomia da vontade.

11. Assim sendo, de acordo com o artigo 40 da Lei 13.303/2016, a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. mantém Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC que, conforme artigo 49 determina que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

12. Isto posto, este Pregoeiro entende que, uma vez que não impugnou o Edital a Recorrente deve se submeter às condições nele estabelecidas. Ressalte-se ainda que, conforme itens 9.2. e 9.4. do Edital o Licitante declarou o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, além da aceitação integral e irrevogável dos termos do referido Instrumento Convocatório.

13. Este Pregoeiro entende que, apesar de apresentar as Razões para recurso no prazo legal definido pelo Decreto nº 10.024/2019, o momento para questionar os termos do Edital é a fase de impugnação, o que se traduz em ressalva à tempestividade para o conhecimento da interposição de recurso. Por fim, respeitando os princípios da razoabilidade, da probidade administrativa e da obtenção da competitividade, este Pregoeiro procederá a análise do mérito das razões da recursais.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O GRUPO 1:

14. A Recorrente aduz em suas razões recursais que o PREGOEIRO errou o cálculo, chegando à equivocada conclusão de que o Saldo Disponível da RECORRENTE teria sido menor do que zero;

15. Ocorre que, conforme extrato de registro em ata do certame: “Pregoeiro 27/11/2019 10:38:54 Srs. Licitantes, informo que as análises detalhadas da condição de habilitação dos licitantes estão disponíveis no site da VALEC”, este Pregoeiro disponibilizou documentos suficientes para a aferição dos resultados que balizaram a decisão pela desclassificação.

16. Cumpre registrar que, conforme preconiza o artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019, o Balanço Patrimonial encaminhado pela Recorrente foi submetido à análise de área técnica. O referido Balanço Patrimonial foi analisado pela Gerência de Contabilidade,

Fiscal e Tributária da VALEC e, conforme Despacho Nº 5778/2019 - GECON, o SD apurado restou (-) R\$ 436.561,00. O valor apurado foi menor que zero sendo, portanto, passível de desclassificação, conforme subitem 12.1.2.1. do Edital.

17. Registra-se, no entanto, que apesar do informado na Intenção de Recursos, a Recorrente não realizou a inclusão do laudo dos cálculos avaliados, assinado pelo técnico de contabilidade competente para a devida comprovação de suas alegações. Direito este que lhe é garantido pelo artigo 44, caput e §1º do Decreto nº 10.024/2019 e que seria a oportunidade de provar a alegação de que este pregoeiro errou o cálculo, chegando à equivocada conclusão de que o Saldo Disponível da RECORRENTE teria sido menor do que zero.

18. Por fim, entendo que restam incólumes os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2019, tendo este Pregoeiro respeitado os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo insculpidos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, além dos demais princípios constitucionais, não cabendo, portanto, revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Hélio Ramos Ventura
Pregoeiro Oficial